Acórdão: 16.610/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112411-52

Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.

Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)

PTA/AI: 01.000144228-31

Inscrição Estadual: 707.676588.3674

Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO. Exigência da multa isolada prevista no art. 54, VII, "a", da Lei 6763/75, em função do não atendimento de intimações que solicitavam a entrega de arquivos eletrônicos e documentos fiscais. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Exigência do ICMS não recolhido aos cofres públicos, correspondente à diferença entre o valor do imposto efetivamente devido, calculado com utilização da alíquota interna, e aquele destacado nos documento fiscais, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, face à constatação da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Infração caracterizada. Exigência fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre as seguintes irregularidades:

- 1) Falta de atendimento a intimações para apresentação de arquivos magnéticos;
- 2) Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (Anexo III fl. 14);
- 3) Entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105/134, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 166/169, oportunidade em que acostou aos autos os documentos de fls. 171/645.

Face à juntada dos documentos acima mencionados, foi concedida vista dos autos à Autuada (fls. 647/648), fato que gerou nova manifestação da Impugnante (fl. 649) e a tréplica fiscal de fl. 656.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante, ao tecer comentários sobre o levantamento quantitativo realizado, argüi a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que as acusações fiscais são *lacônicas*, *genéricas e aleatórias*, o que caracterizaria nítido cerceamento de defesa, prejudicando o contraditório pleno.

Entretanto, há que ser rejeitada essa argüição, uma vez que o Fisco efetuou a apuração do presente crédito tributário através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, do RICMS/96 e do RICMS/02.

O LQFID foi realizado a partir dos documentos emitidos e nos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, ou seja, os estoques registrados no livro Registro de Inventário e os documentos fiscais de entrada e saída emitidos e registrados em sua escrita fiscal.

As irregularidades apuradas foram narradas de forma clara e precisa no Auto de Infração, estando perfeitamente comprovadas pelos demonstrativos de fls. 31/76.

Tentando reforçar sua argüição, a Impugnante alega que o trabalho fiscal se baseou no gênero, quando deveria se pautar na espécie e, a título de exemplo, cita o caso específico dos aparelhos celulares que, em função da variedade de modelos e marcas, têm significativa variação de preços. Nesse sentido, alega que o Fisco fez verdadeira miscelânia, provocando distorções nos estoques, tornando o trabalho fiscal totalmente imprestável.

No entanto, conforme salientado pelo Fisco, o que se depreende dos autos é que foi observada fielmente a descrição das mercadorias registradas na escrita fiscal da Autuada, de modo a determinar com precisão todos os produtos considerados no LQFID efetuado, o qual baseou-se nos dados lançados no livro Registro de Inventário (fls. 15/29), nas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias emitidas pela Impugnante, lançadas em ordem cronológica no levantamento fiscal (fls. 31/76), bem como na contagem de estoque efetuada no estabelecimento autuado (fls. 10), evitando qualquer possibilidade de distorção.

O próprio exemplo utilizado pela Impugnante demonstra o total equívoco de sua alegação, pois, conforme demonstra o documento de fls. 10, no levantamento efetuado foram considerados os seguintes modelos e marcas de celulares: *Nokia 3320, Nokia 1220, Nokia 8260, Nokia 8265, Nokia 2220, Nokia 6120, Nokia 2160, Motorola T120, Motorola V60, Samsumg Slim N275 e Samsumg Easy N375.*

Além disso, o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, não padecendo de qualquer vício que possa atribuir-lhe a nulidade argüida.

Mérito:

1) Falta de atendimento a intimações para apresentação de arquivos magnéticos;

O Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 54, VII, "a", da Lei 6763/75, face à não entrega, pela Autuada, de informações fiscais em meio magnético, de acordo com as especificações indicadas no Anexo VII, do RICMS/02, contendo os registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no período fiscalizado.

Efeitos de 31/12/97 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art.1º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 12.729/97.

"VII - por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UF1Rs;"

Os referidos arquivos magnéticos foram solicitados através da intimação acostada à fl. 30 e pelo TIAF de fl. 02.

A Autuada não contestou a infração. Assim, legítima se mostra a exigência da multa isolada acima mencionada, no valor indicado no item 6.3.6, do relatório fiscal anexo ao Auto de Infração.

2) Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;

Mediante realização de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFID, efetuado no período compreendido entre 01/01/2003 e 15/07/2003, foram constatadas entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

O crédito tributário encontra-se demonstrado nos itens 6.1.1, 6.3.2 e 6.3.3, do relatório fiscal anexado ao Auto de Infração (fls. 07/08).

O estoque inicial de cada mercadoria, foi retirado do livro Registro de Inventário, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 15/29.

Os estoques finais das mercadorias foram obtidos através de *Contagem de Estoque*, datada de 15/07/2003, realizada com acompanhamento do Sr. Luciano Tadeu Euzébio (fl. 14), na qualidade de representante da empresa, e encontram-se relacionados na *Declaração de Estoque* de fls. 10, a qual foi devidamente assinada pelo contribuinte.

Às fls. 31/76, estão acostados os levantamentos quantitativos relativos a cada uma das mercadorias selecionadas pelo Fisco.

As exigências fiscais relativas às saídas desacobertadas correspondem ao ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da base de cálculo apurada (fl. 08-6.3.3).

Para as entradas desacobertadas, a exigência fiscal restringiu-se à multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, correspondendo a 10 % (dez por cento) da base de cálculo apurada (fl. 07 – 6.1.1).

No tocante ao estoque desacobertado, as exigências são constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75 (fl. 08 – 6.3.2).

Conforme já salientado, o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando respaldado no artigo 194, do RICMS/96 e RICMS/02.

A Împugnante não trouxe aos autos qualquer argumento fundamentado em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o feito fiscal, a não ser as questões já refutadas na análise preliminar. Importante realçar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

A tese de que o feito fiscal baseia-se em mera presunção ou que foi efetuado com desprezo à contabilidade da empresa é totalmente descabida, pois, conforme anteriormente exposto, as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado através de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, o que não ocorreu no presente caso.

As multas aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que previstas na Lei 6763/75.

3) Entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal:

Às fls. 82/103, estão anexadas diversas notas fiscais de emissão da Autuada, nas quais constava, como destinatário das mercadorias, estabelecimento filial da mesma empresa, sediado em Vila Velha (ES).

Não sendo usual a transferência de mercadorias do estabelecimento autuado (Varginha –MG) para a filial de Vila Velha (ES) e não tendo a Autuada apresentado qualquer comprovação da efetiva entrega das mercadorias à filial capixaba, o Fisco descaracterizou as operações interestaduais consignadas nos documentos fiscais, considerando-as como se internas fossem.

Assim, conforme demonstrativo acostado à fl. 81, o Fisco está a exigir o ICMS não recolhido aos cofres públicos, correspondente à diferença entre o valor do imposto efetivamente devido, calculado com utilização da alíquota interna (18 %), e aquele destacado nos documento fiscais, apurado mediante aplicação da alíquota interestadual (7 %).

Além do complemento do ICMS, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, in verbis:

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

"V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

Embora a Autuada alegue que a acusação fiscal está lastreada em mera presunção, ela não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse ilidir o feito fiscal.

O Fisco, por outro lado, carreou aos autos os Conhecimentos de Transporte de fls. 193/645, emitidos por "Expresso S.E. Ltda.", empresa que consta como transportadora das mercadorias nas notas fiscais objeto da autuação e em nenhum desses Conhecimentos há qualquer menção aos documentos fiscais ora em análise.

Regularmente cientificada sobre a juntada dos aludidos Conhecimento de Transporte, a Impugnante apenas reiterou os argumentos contidos em sua peça defensória, sem, entretanto, carrear aos autos qualquer prova documental da efetiva entrega das mercadorias à filial capixaba.

Assim, corretas se mostram as exigências fiscais, constituídas pela diferença de ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 03/09/04

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente

